



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266602 - AL (2026/0131114-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESTEMUNHO INDIRETO CORROBORADO POR ELEMENTOS JUDICIAIS. UTILIZAÇÃO DE PROVAS INQUISITORIAIS E JUDICIALIZADAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. A decisão agravada consignou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à possibilidade de utilização de elementos informativos do inquérito corroborados por provas judicializadas, aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o revolvimento fático-probatório e a Súmula 568/STJ para negar provimento monocraticamente, concluindo pela submissão do caso ao Tribunal do Júri.
3. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, alegando reavaliação jurídica dos critérios da pronúncia, e aponta violação aos arts. 155, 413 e 414 do CPP, reiterando a impossibilidade de fundamentar a pronúncia exclusivamente em testemunho indireto sem oitiva das fontes primárias, pugnando pela impronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pronúncia pode apoiar-se em elementos do inquérito policial, desde que corroborados por provas produzidas sob contraditório, mesmo havendo testemunho indireto no conjunto probatório; e (ii) saber se a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade e se satisfaz com a demonstração de indícios mínimos de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri o exame aprofundado das provas.

6. O art. 155 do CPP não veda o uso de elementos colhidos na fase inquisitorial como reforço probatório, desde que a decisão se funde em provas produzidas em juízo, sob contraditório, em quantidade e qualidade suficientes.

7. No caso, o conjunto probatório inclui depoimento judicial de testemunha presencial que confirmou a dinâmica do ataque, a atuação conjunta dos envolvidos e a presença do acusado na cena do crime; o testemunho indireto não está isolado, mas inserido e corroborado por outros elementos judicializados.

8. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. É inaplicável o precedente que afasta pronúncia fundada exclusivamente em provas inquisitoriais, pois, na espécie, há provas judicializadas suficientes, apenas complementadas por elementos extrajudiciais.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266602 - AL (2026/0131114-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESTEMUNHO INDIRETO CORROBORADO POR ELEMENTOS JUDICIAIS. UTILIZAÇÃO DE PROVAS INQUISITORIAIS E JUDICIALIZADAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. A decisão agravada consignou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à possibilidade de utilização de elementos informativos do inquérito corroborados por provas judicializadas, aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o revolvimento fático-probatório e a Súmula 568/STJ para negar provimento monocraticamente, concluindo pela submissão do caso ao Tribunal do Júri.
3. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, alegando reavaliação jurídica dos critérios da pronúncia, e aponta violação aos arts. 155, 413 e 414 do CPP, reiterando a impossibilidade de fundamentar a pronúncia exclusivamente em testemunho indireto sem oitiva das fontes primárias, pugnando pela impronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pronúncia pode apoiar-se em elementos do inquérito policial, desde que corroborados por provas produzidas sob contraditório, mesmo havendo testemunho indireto no conjunto probatório; e (ii) saber se a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade e se satisfaz com a demonstração de indícios mínimos de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri o exame aprofundado das provas.

6. O art. 155 do CPP não veda o uso de elementos colhidos na fase inquisitorial como reforço probatório, desde que a decisão se funde em provas produzidas em juízo, sob contraditório, em quantidade e qualidade suficientes.

7. No caso, o conjunto probatório inclui depoimento judicial de testemunha presencial que confirmou a dinâmica do ataque, a atuação conjunta dos envolvidos e a presença do acusado na cena do crime; o testemunho indireto não está isolado, mas inserido e corroborado por outros elementos judicializados.

8. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. É inaplicável o precedente que afasta pronúncia fundada exclusivamente em provas inquisitoriais, pois, na espécie, há provas judicializadas suficientes, apenas complementadas por elementos extrajudiciais.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 474-481).

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra sentença que impronunciou o recorrente da imputação de homicídio qualificado. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para pronunciar o acusado, fundamentando que a materialidade está comprovada e que existem indícios suficientes de autoria, consubstanciados em depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório que, embora tragam elementos de "ouvir dizer", são corroborados por outras circunstâncias do crime e pela presença do réu no local dos fatos.

O acórdão recorrido reformou a decisão de primeiro grau ao considerar que, na fase de pronúncia, vige o princípio *in dubio pro societate*, bastando a dúvida razoável para submeter o caso ao Tribunal do Júri. A Corte local destacou que o testemunho indireto é admissível quando a fonte é identificada e o relato é ratificado por outros elementos, como a oitiva de testemunha que presenciou a execução parcial do delito e apontou o recorrido como um dos agentes presentes na cena (fls. 409-419).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte alegou violação dos artigos 155, 413 e 414 do CPP, ao argumento de que o acórdão recorrido validou a pronúncia do recorrente fundamentando-se exclusivamente em testemunho indireto, sem que houvesse outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório judicial. Sustentou que a única testemunha ouvida em juízo afirmou não ter presenciado qualquer ato executório praticado pelo recorrente, limitando-se a reproduzir um relato da namorada da vítima, a qual jamais foi inquirida na instrução processual. Defendeu que o ordenamento jurídico veda a submissão de um cidadão ao Tribunal do Júri com base em elementos informativos frágeis e inadmissíveis, os quais não podem ser supridos pela invocação do princípio do *in dubio pro societate* (fls. 426-437).

A decisão agravada assentou consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à possibilidade de utilização de elementos informativos do inquérito corroborados por provas produzidas sob contraditório. Registrou que o testemunho indireto está inserido em contexto probatório judicializado que indica a presença e participação do réu, aplicou a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento fático-probatório e concluiu pela submissão da controvérsia ao Tribunal do Júri, negando provimento ao recurso especial com base, também, na Súmula n. 568 do STJ (fls. 474-481).

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, argumentando que a hipótese dos autos versa sobre a reavaliação jurídica dos critérios da pronúncia e não sobre o reexame do acervo de provas. No mérito, alega que houve violação aos artigos 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal, reiterando a impossibilidade de fundamentar a decisão de pronúncia exclusivamente em testemunho indireto cujas fontes primárias não foram ouvidas em juízo. Pede a reconsideração do julgado monocrático ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado para restabelecer a sentença de impronúncia (fls. 489-498).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar, devendo a decisão monocrática agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A decisão agravada resolveu a controvérsia amparada na jurisprudência sedimentada desta Corte e nos limites cognitivos do recurso especial, registrando os seguintes termos (fls. 477-480):

Acerca da controvérsia dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 412/419):

No tocante aos indícios suficientes de autoria, em sede de decisão de pronúncia, ainda que não se exija um quadro de certeza, bastando a dúvida razoável, os elementos informativos devem ser confirmados por elementos produzidos sob o crivo do contraditório, o que ocorreu no presente caso concreto.

[...]

14. Deste modo, constata-se que as provas testemunhais colhidas, seja na fase do inquérito policial, seja em contraditório, neste caderno processual, apresentam indícios suficientes de que a parte recorrente possa ser a autora do delito de homicídio qualificado, posto que há elementos suficientes para gerar dúvida razoável acerca da autoria delitiva.

15. Ademais, não persiste o fundamento de que se trataria de testemunhos por ouvir dizer, uma vez que houve a oitiva, sob o crivo do contraditório, de uma das pessoas que estava no local do crime, o Sr. Manoel Firmino da Silva, e que inclusive chegou a presenciar parte da execução do delito que culminou com a morte da vítima.

16. A mencionada testemunha, Sr. Manoel Firmino da Silva, afirmou em audiência de instrução e julgamento (fls. 197) que o crime foi praticado por três pessoas, sendo que duas atiraram e uma esfaqueou a vítima. Afirmou que presenciou quem deu os tiros, quais sejam, “Zé Imbigão” e “Bracinho”, e que não presenciou quem deu as facadas, mas de acordo com a namorada da vítima que estava no local do crime, foi o Marcelo (08’43”) e reconheceu o mesmo como sendo a pessoa que a namorada da vítima teria apontado como autor durante a audiência. Afirmou que foi o “Zé Imbigão” quem acusou a vítima de ter causado um machucado na cabeça dias antes numa piscina, que foi “Bracinho” que deu um tiro no braço da vítima, e que a vítima e o depoente correram na hora e “Zé Imbigão” e “Bracinho” correram atrás, conseguindo alcançar a vítima; que Marcelo ficou mais para trás; que neste momento “Zé Imbigão” desferiu disparos no peito da vítima; que o depoente correu em sentido contrário e reencontrou a namorada da vítima e o irmão dela; que segundo a namorada da vítima, ele estava deitado no chão quando foi dada a facada; que a namorada da vítima chegou a falar com os autores do crime no momento e que ela não foi morta porque eles conheciam o irmão dela. Por fim, afirmou que conhecia o Marcelo dos tempos de escola, que não tinha conhecimento de discussão anterior entre ele e a vítima.

[...]

18. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o que o art. 155 do Código de Processo Penal veda é que a decisão seja amparada, exclusivamente, em elementos informativos. No entanto, é juridicamente possível que o julgador forme sua convicção a partir do cotejo da prova produzida sob as garantias do contraditório e da ampla defesa com os indícios reunidos na fase policial”:

[...]

19. Portanto, não se trata de decisão de pronúncia amparada unicamente em prova obtida apenas na fase inquisitorial nem em testemunhos por ouvir dizer, posto que há elementos de prova sob o crivo do contraditório hábeis a, em juízo de probabilidade, gerar dúvida razoável acerca da autoria delitiva e possibilitar a decisão de pronúncia da parte recorrente.

20. A eventual dúvida pendente quanto à existência ou inexistência de elementos de prova acerca da autoria delitiva deve ser dirimida pelo julgamento pelo Tribunal do Júri, em observância do in dubio pro societate, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a inexistência de prova irrefutável das alegações defensivas a permitir a despronúncia do acusado:

[...]

21. Assim, a aplicabilidade do art. 414 do Código de Processo Penal apenas ocorrerá quando os elementos probatórios angariados na instrução criminal não indicarem, de maneira incontestada, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, o que não é o caso dos presentes autos.

22. Ademais, pertinente falar do suporte probatório para incidência das qualificadoras imputadas. Há relatos e prova técnica indicando que a vítima foi atacada por três indivíduos, com a utilização de instrumento perfuro-contundente e perfuro-cortante, que lhe causaram choque hipovolêmico por lesão hepática, gástrica, esplênica, renal direita e na região cervical, em razão de suposto desentendimento ocorrido anteriormente que teria deixado um dos autores com uma lesão na cabeça.

23. Assim, vê-se que há substrato fático-probatório para a incidência das qualificadoras imputadas na denúncia, na forma dos incisos II (motivo fútil) e IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do §2º do art. 121 do Código Penal.

24. Deste modo, com fundamento no acervo probatório acima indicado, demonstra-se um lastro probatório suficientemente apto a manifestar os indícios suficientes de autoria, devendo o recorrido ser submetido ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para apreciar de forma plena se o recorrido praticou o delito de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do tribunal de origem vai ao encontro da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que é possível a utilização de provas produzidas no inquérito policial para

fundamentar a decisão de pronúncia, desde que corroboradas por provas judicializadas. No caso em tela, a Corte local apontou que o testemunho indireto não está isolado, mas inserido em um contexto probatório que inclui depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório que indicam a presença e participação do réu no evento delituoso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. PROVA INQUISITORIAL. REEXAME E REVALORAÇÃO DA PROVA. ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento a agravo regimental interposto em agravo em recurso especial.

2. Alegações do embargante. Alegação de omissões no acórdão embargado, sob o argumento de que o colegiado teria deixado de enfrentar: (i) a impossibilidade de utilização de prova inquisitorial como fundamento exclusivo da condenação, com invocação de precedentes em sentido contrário; (ii) a necessária distinção entre reexame probatório (vedado pela Súmula n. 7/STJ) e reavaliação jurídica (admitida em recurso especial); e (iii) a negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal. Postulado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para reforma do acórdão e provimento do agravo regimental, com consequente julgamento do mérito do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto (i) à vedação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais; (ii) à distinção entre reexame e reavaliação da prova, à luz da Súmula n. 7/STJ; e (iii) à interpretação do art. 155 do CPP, de modo a justificar a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes para modificar o resultado do julgamento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração, especialmente quando pretendem efeitos infringentes, constituem via de integração excepcional, cabível apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito nem à manifestação de inconformismo com o teor do julgado.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e específica a distinção entre reexame e reavaliação da prova, admitindo, em tese, a reavaliação probatória em recurso especial e concluindo, de modo fundamentado, que a pretensão defensiva, no caso concreto, demandaria revisitar o conjunto probatório e sopesar os elementos de prova, o que configura reexame fático vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A alegação de que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos extrajudiciais foi expressamente afastada, pois o Tribunal de Justiça assentou que o édito condenatório se apoiou em depoimentos colhidos na instrução criminal, complementados pelas provas inquisitoriais, formando acervo robusto quanto à autoria e materialidade, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça desconstituir tal premissa fática em recurso especial.

7. O acórdão embargado também examinou a aplicação do art. 155 do CPP, esclarecendo que o dispositivo não veda o uso de elementos do inquérito como reforço probatório, desde que existam provas produzidas em juízo, sob contraditório, em quantidade e qualidade suficientes para embasar a condenação, circunstância expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias no caso concreto.

8. A tese de nulidade fundada no art. 155 do CPP pressupõe premissa fática de condenação baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais, hipótese rechaçada pelo acórdão estadual, de modo que sua alteração exigiria incursão no acervo probatório, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

9. O precedente da Quinta Turma invocado pelo embargante (AgRg-AREsp 2.073.688/RS) mostra-se inaplicável, porque, naquele caso, discutia-se decisão de pronúncia fundada exclusivamente em provas inquisitoriais, sem qualquer prova judicializada, ao passo que, no presente feito, as instâncias ordinárias reconheceram a existência e suficiência de provas colhidas em juízo, apenas complementadas por elementos extrajudiciais, o que afasta a identidade fática e a alegada omissão quanto à sua aplicação.

10. Inexistindo omissões, contradições, obscuridades ou erro material no acórdão embargado, revela-se inviável a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, que vêm sendo utilizados como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito já apreciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à manifestação de inconformismo da parte, exigindo a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material cuja correção seja apta, se for o caso, a modificar o resultado do julgamento.

2. A reavaliação da prova é admissível em recurso especial, mas é vedado o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ, notadamente quando as instâncias ordinárias afirmam a suficiência das provas judicializadas para embasar a condenação.

3. O art. 155 do CPP não impede a utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial como reforço probatório, desde que a condenação se funde em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, em quantidade e qualidade adequadas.

4. É inaplicável precedente que veda decisão fundada exclusivamente em provas inquisitoriais quando, no caso concreto, as instâncias

ordinárias reconhecem a existência de provas judicializadas suficientes, apenas complementadas por elementos extrajudiciais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp 2.073.688/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 03.02.2026.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.107.228/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

[...]

Dessa forma, aplica-se a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ressalte-se que, embora o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior tenham realizado importantes ressalvas quanto à aplicação automática do princípio in dubio pro societate na fase de pronúncia, prevalece o entendimento de que, havendo indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, a decisão final sobre o mérito da acusação deve ser tomada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Retirar do Conselho de Sentença a competência para avaliar a força de tais indícios representaria usurpação de competência constitucional.

A propósito, a testemunha Manoel Firmino da Silva, ouvida em juízo, afirmou que estava presente no momento da ocorrência e presenciou os primeiros disparos efetuados contra a vítima pelos corréus. Relatou que, após o primeiro tiro que atingiu o braço do ofendido, correu juntamente com a vítima, tendo verificado que o recorrente Marcelo Ferreira de Oliveira havia ficado mais para trás durante a perseguição. Esclareceu, ainda, que embora não tenha presenciado o momento exato das facadas, a namorada da vítima, também presente no local, indicou Marcelo como o autor dos golpes de faca.

Ademais, para acolher a tese defensiva de impronúncia e desconstituir as premissas fixadas pelo Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Como se extrai do excerto acima, ao contrário do que alega o agravante, a decisão monocrática demonstrou que a pronúncia operada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas não se amparou exclusivamente em elementos informativos desprovidos de contraditório ou em mero "ouvir dizer" isolado. A Corte de origem procedeu ao cotejo dos elementos inquisitoriais com o depoimento judicial da testemunha presencial Manoel Firmino da Silva, o qual confirmou a dinâmica do ataque, a atuação em conjunto dos envolvidos e a presença do recorrente na cena do crime.

De acordo com o entendimento dominante deste Tribunal Superior, a existência de indícios mínimos de autoria decorrentes de elementos extrajudiciais somados a indícios

colhidos sob o crivo judicial autoriza e impõe a submissão do caso ao Conselho de Sentença. Desse modo, a aplicação da Súmula 568/STJ revelou-se plenamente correta. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade que se satisfaz com a demonstração de indícios mínimos de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.

2. No caso concreto, a pronúncia foi fundamentada em provas obtidas na fase inquisitorial e judicial, incluindo depoimentos de policiais e testemunhas que narraram as circunstâncias do crime e confirmaram a autoria.

3. A revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes demandaria reexame probatório incompatível com a via do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 999.589/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Outrossim, permanece inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem, o qual assentou, soberano na análise dos fatos, estarem presentes indícios suficientes de autoria para a pronúncia, seria obrigatório o reexame minucioso de todo o arcabouço fático-probatório da ação penal, medida vedada a este Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ANÁLISE QUE COMPETE AOS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em Juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que foi decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. "Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à

soberania do Júri. Precedentes" (AgRg no HC n. 810.815/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

3. A sentença menciona, de maneira genérica, a presença de indícios de autoria com fundamento nos depoimentos e demais elementos de prova do arcabouço processual, mas nem sequer especifica quais seriam esses elementos ou o teor dos depoimentos, portanto, a exposição mínima desses elementos é necessária para fundamentar a decisão.

4. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a nulidade da sentença de pronúncia por ausência de fundamentação.

(AgRg no AREsp n. 3.039.534/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 25/2/2026.)

Portanto, não tendo o agravante trazido argumentos novos aptos a desconstituir a linha decisória adotada, impõe-se o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.602 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0131114-8

Número de Origem:

00003322620228020046 00022488620088020046 22488620088020046 3322620228020046

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026